



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 100.6.07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/4/5662

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – Sec. Munic. de Educação - SEMED

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 7º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021**, sobre **7º Termo Aditivo de Quantitativo do contrato nº 062/2021**, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA E GESTÃO DE NOTAS FISCAIS, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO SEMED, SEMAS E SEFIN DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**, celebrados com a empresa **ASP AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 02.288.268/0001-04.

-

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante de algumas situações, o legislador permitiu que o administrador realizasse, através da modalidade Inexigibilidade. Logo, no referido certame, a licitação ocorrerá em processo de **INEXIGIBILIDADE**, nos termos da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, a administração municipal justifica a presente contratação, conforme o Termo de Referência e devida Justificativa da necessidade de contratação presente nos autos do processo.



3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 128/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, Dotação Orçamentária; Autorizações; Aceite da Empresa; cópia do Contrato; Cópia dos Termos Aditivos anteriores; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Atuação; Minuta do 7º Termo Aditivo; Parecer da Assessoria Jurídica nº 14/2026 e despacho dos autos a esta Coordenadoria de Controle Interno pela servidora Regiane Sousa.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar do acréscimo de quantitativo por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, o qual discorre sobre a legalidade do acréscimo de quantitativos desde que observados os seguintes limites: até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme o inciso I do § 1º, e até 50% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, conforme o inciso II do § 1º.

Esses dispositivos legais ressaltam que todo acréscimo quantitativo deve ser justificado e previamente autorizado pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

- a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compra, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Compulsando os autos, a Administração Pública, com a finalidade de dar continuidade ao contrato, propõe uma modificação do conteúdo original do contrato de acordo com o Parecer Técnico, o qual se caracteriza como **acréscimo de quantitativo**.

Extraindo os respectivos percentuais em cima do valor original do contrato, com o acréscimo de quantitativo de **9,33%**, o valor do contrato passou de **R\$ 11.785,41 (onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)** para **R\$ 12.885,41 (doze mil,**



oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), havendo um acréscimo financeiro de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria.

A procuradoria também alerta que seja observado na fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal de contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelos **Pareceres Jurídico nº 14/2026**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

6. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto à obrigatoriedade de homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2026.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25